

23 / 11 / 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho

Grupo 751683



MINISTÉRIO DA FAZENDA

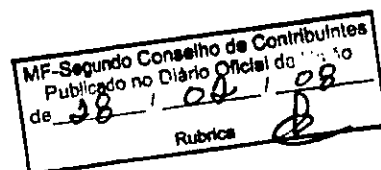
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEXTA CÂMARA

CC02/C06

Fls. 36

Processo nº	35758.000460/2003-11
Recurso nº	141.672 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.037
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	ANTÔNIO TEMÓTEO DA SILVA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/07/1998

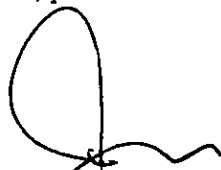
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

Nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e art. 247 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, somente poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Recurso Negado.

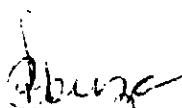
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira..

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 . 11 . 01
	
Maria de Fátima Perreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

Relatório

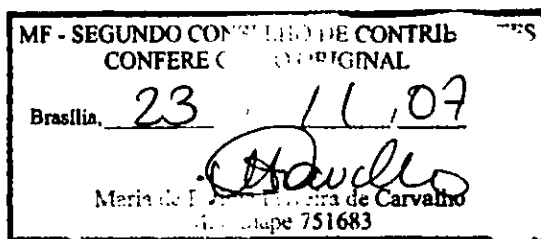
Trata-se de pedido de restituição formulado por ANTÔNIO TEMÓTEO DA SILVA, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, NIT 11419955335, na categoria de contribuinte individual, referente às competências de 03/1997 a 07/1998 que, segundo o requerente foram recolhidas indevidamente em duplicidade.

Após análise, em que verificou, junto aos bancos de dados da Autarquia, que o contribuinte inscrito no Regime Geral de Previdência Social em 24/03/1997, como contribuinte individual, com ocupação de motorista de caminhão, era também filiado como segurado empregado e, nessa condição, foi aposentado por invalidez em 04/10/2002 e o que período em que o segurado contribuiu como contribuinte individual não foi incluído no cálculo de seu benefício. Concluiu, todavia, que a situação fática apresentada não caracteriza recolhimento indevido, motivo pelo qual o Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal, com fundamento no art. 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, indeferiu o pedido (fls.25), cientificando o interessado por meio do Ofício nº 008, de 28/04/2003 (fls. 26).

Ciente da decisão e com ela não se conformando, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, alegando que efetuou pagamento em duplicidade.

A Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária em Taguatinga sem oferecer contra-razões, encaminhou os autos a este Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado do recolhimento do depósito recursal, por se tratar de pessoa física.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...).

§ 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei".

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

A Lei nº 8212/91 traz as hipóteses em que não resta qualquer dúvida quanto ao pagamento devido, quando define em seu artigo 12 os segurados obrigatórios da previdência social, cujas contribuições, em regra, são devidas, como devido é o seu recolhimento ou pagamento, a partir da situação fática que os vincule com tal.

Nesse contexto, incluem-se tanto o segurado empregado quanto o segurado contribuinte individual, este exercendo suas atividades por conta própria ou mediante prestação de serviços para pessoa física ou jurídica. Também é pacífico nos termos da citada legislação, a possibilidade de um mesmo segurado ser filiado como empregado e como contribuinte individual nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8212/91, que determina que *"todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas"*.

No presente caso, o interessado encontrava-se inscrito no Regime Geral de Previdência Social, na condição de autônomo com a ocupação de motorista de caminhão desde 24/03/1997, a qual ainda não foi encerrada, o que leva a concluir que os recolhimentos efetuados são devidos, pelo menos até a data da concessão de sua aposentadoria por invalidez, quando a partir de então, estaria proibido de desenvolver qualquer atividade remunerada.. Ocorre, todavia, que as contribuições de trata o presente pedido referem-se às competências anteriores à concessão do citado benefício, não caracterizando, assim, recolhimento indevido, nos termos da legislação pertinente.

Dessa maneira, nos termos do art. 89, acima transcrito, o recorrente não faz jus à restituição pleiteada.

Isto posto e,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRUI
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 23 11, 07
[Assinatura]
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho

CC02/C06
Fls. 40

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

[Assinatura]
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA